



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2019**  
**(Da Sra. Carolina M. K. A. Moreira e outro)**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** .....

.....  
§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – elaborará um cadastro nacional de cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa científica que realizam importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica de que trata o **caput**. Os cadastrados terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e livres de taxas pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA.

§ 4º O cadastrado terá isenção de taxa de armazenamento pela Receita Federal e pela ANVISA.

§ 5º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processada através de assinatura de termo de liberação.

§ 6º A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade na importação.

§ 7º O pesquisador tem responsabilidade por quaisquer danos individuais ou coletivos e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

.....  
.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art.2º** O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq terá 6 (seis) meses para expedir regulamentação e realizar o cadastramento dos contemplados.

**Art.3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo a ciência como basilar para o desenvolvimento nacional, no passado, o governo federal já tomou iniciativas que fomentam e facilitam os processos de produção e pesquisa necessárias ao campo.

Uma das formas com que isso é feito é através da Lei Nº 8.010 de 29 de março de 1990, que estabelece em seu caput que "são isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica."

Uma exemplificação da necessidade de tal medida é o "Levantamento sobre dificuldades na importação de insumos para pesquisa no Brasil" realizado pelo Laboratório Nacional de Células-Tronco Embrionárias (LaNCE) do Instituto de Ciências Biomédicas da UFRJ em 2010, que diz que 99% dos entrevistados, 165 cientistas de 35 instituições científicas e 13 estados brasileiros, têm necessidade de importar insumos para sua pesquisa acadêmica.

Entretanto, a realidade desse processo ainda é bastante complexa e burocratizada. Segundo a mesma pesquisa, 76% dos entrevistados já perderam material retido na alfândega durante o processo de avaliação pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e pelo Ministério da Saúde. Ademais, 98% dos entrevistados deixou de realizar alguma pesquisa (e/ou parte dela) ou simplesmente mudar suas especializações por problemas relacionados à importação (custos, integridade do material etc) e 63% tiveram custos adicionais para o seu laboratório em razão da armazenagem do material científico na alfândega.

Segundo dados da UNESCO, "os três países que mais investem em desenvolvimento de pesquisa (em relação a porcentagem do seu PIB) são: Coreia do Sul (4,3%), Israel (4,2%), Japão (3,4%). O Brasil é o 28º neste ranking com apenas 1,3%."

Assim, considerando a necessidade de flexibilizar e desburocratizar o processo de entrada de insumos e materiais destinados à pesquisa científica no Brasil, intuito já objetivado na lei Nº8010/1990 e proposto no PL Nº2374/2019; o relevante impacto das taxações e deterioração decorrentes dos longos períodos de armazenamento e o baixo percentual do PIB investido em pesquisa, determinante para o fortalecimento de um mercado e de uma academia nacionais competitivos, elaboramos o presente PL para a isenção do armazenamento desses materiais em processo de aprovação alfandegária e desembaraço burocrático na documentação relativa à sua liberação.

**Sala das Sessões**, em 22 de julho de 2019.

Deputada Carolina M. K. A. Moreira

Deputado Pedro Scalco